**DECRETO Nº 059 DE 04 DE JUNHO DE 2018**

***“Dispõe sobre o serviço de Transporte Individual e Coletivo de Passageiros no Município de Araruama/RJ e dá outras providências****.”*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ARARUAMA**, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 69, da Lei Orgânica Municipal, nos termos das disposições da Lei nº 784, de 07 de novembro de 1993 c/c as disposições da Lei nº 2.187 de 19 de junho de 2017;

**CONSIDERANDO** a competência insculpida no Art. 30, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que atribui ao Município o direito de organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter social;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, que determina que ao serviço colocado à disposição da sociedade deve ser prestado de forma contínua, regular e, principalmente, deve garantir a segurança do passageiro transportado, sobretudo, a sua integridade física;

**CONSIDERANDO** as demais prerrogativas e atribuições próprias do Município para estabelecer as condições de trânsito nas vias públicas, revelando os princípios do planejamento urbano, principalmente quanto a fluidez do tráfego e do trânsito nas vias urbanas da Cidade;

**CONSIDERANDO** que não pode o Poder Público deixar de adotar medidas administrativas necessárias à regulamentação da atividade de transporte individual e coletivo de passageiros, porquanto o seu exercício repercute na segurança do usuário e dos demais cidadãos que utilizam as vias públicas;

**CONSIDERANDO** que o transporte de passageiros por sua natureza de interesse público, quando realizado por particular, deve submeter-se integralmente ao Poder Público Municipal, no tocante à regulamentação e fiscalização de seus órgãos competentes;

**CONSIDERANDO** que o transporte individual de passageiros em automóvel de aluguel – TÁXI e TÁXI COMPARTILHADO PONTO A PONTO no Município de Araruama é atividade exercida mediante autorização outorgada pelo Poder Executivo, sendo regido pela Lei nº 784/1993, Lei nº 2.187/2017, Decreto nº 066/2005 e pelas demais normas regulamentares;

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, o transporte individual remunerado de pessoas sem o devido licenciamento para esse fim, pelo Poder Público, é uma infração de trânsito;

**CONSIDERANDO** que nos últimos tempos inúmeros particulares vêm realizando de forma clandestina o transporte individual e coletivo de passageiros no Município e, ao arrepio da Lei, promovem assim concorrência desleal e predatória ao transporte regular, além de colocarem em constante risco a segurança e a incolumidade física da população usuária de tais serviços;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Poder Público Municipal o exercício do poder de polícia, para coibir o livre acesso de particulares à prática de atividade qualificada como serviço público, sem que estejam previamente autorizados pelo órgão competente.

**D E C R E T A :**

**Art. 1º** - É expressamente vedado no território do Município de Araruama a realização, a execução e o exercício da atividade de transporte individual de pessoas ou coletivo de passageiros, a título oneroso, em

veículo do tipo automóvel, utilitários ou caminhonetas do tipo Kombi, Van e similares, não licenciados para tal finalidade ou em desacordo com as normas contidas na Lei nº 784, de 07 de dezembro de 1993, na Lei nº 2.187, de 19 de junho de 2017, no Decreto nº 066, de 13 de maio de 2005 e nas demais normas regulamentares.

**Art. 2º** - Para os fins deste Decreto, configura atividade ilegal e será considerado clandestino, o transporte individual de pessoas ou coletivo de passageiros, a título oneroso realizado:

**I** – em veículos do tipo automóvel, motos, utilitários ou caminhonetas do tipo Kombi, Van e similares, sem licenciamento para a finalidade mencionada no *caput*;

**II** – por pessoas físicas ou jurídicas que não possuam prévia autorização do órgão competente do Município;

**III** – em descumprimento as disposições da Lei nº 784/1993, da Lei nº 2.187/2017, do Decreto nº 066/2005 e demais normas regulamentares;

**Art. 3º** - O infrator estará sujeito às penalidades de multa e medida administrativa seguintes, sendo as dos incisos II e III, aplicadas conjuntamente:

**I** – retenção do veículo para retirada dos passageiros;

**II** – multa de 10 (dez) UFISA’s;

**III** – apreensão do veículo e recolhimento ao Depósito Público;

**§ 1º** - A reincidência será punida com multa progressiva, cujo valor equivalerá sempre ao dobro da anteriormente cominada, até no máximo três vezes o valor da primeira.

**§ 2º** - Considera-se reincidência a prática da mesma infração, dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 4º** - Constatada a infração pela autoridade competente, será lavrado o respectivo auto de infração, em 03 (três) vias, do qual deverá constar:

**I** – o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;

**II** – o nome, matrícula e a assinatura do agente que o lavrou;

**III** – breve relato do fato constante da infração;

**IV** – o nome do infrator e a placa do veículo;

**V** – o dispositivo legal infringido;

**VI** – a assinatura do infrator, se este concordar.

**§1º** - A lavratura do auto de infração dará início ao procedimento administrativo, para efeito do que dispõe o presente Decreto.

**§ 2º** - Formalizado o auto, a segunda via deverá ser entregue ao infrator no ato de sua lavratura, para que, em querendo, apresente defesa.

**Art. 5º** - São competentes para a lavratura do auto de infração previsto neste Decreto:

**I** - os Fiscais de Transportes da SETRA – Secretaria de Transportes;

**II** - os Guardas Civis (Agentes de Trânsito) do Município;

**Art. 6º** - A infração que justifique a aplicação da penalidade de multa e a apreensão do veículo, será apurada por Comissão Julgadora de Transporte composta por 3 (três) membros, designados pela Excelentíssima Prefeita, garantido ao infrator, durante a instrução do processo, o direito de acompanhar a produção de provas e requerer as de interesse para sua defesa.

**§ 1º** - A instrução do processo deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, e após, intimado o infrator dentro de 15 (quinze) dias, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa escrita.

**§ 2º** - Decorridos os prazos do § 1º, a Comissão Julgadora de Transporte concluirá os seus trabalhos com a elaboração de relatório conclusivo e decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 7º** - A liberação do veículo somente poderá ocorrer desde que atendidas uma das seguintes situações:

**I** – conclusão do processo administrativo que decidir pela improcedência do auto de infração;

**II** – conclusão do processo administrativo que decidir pela procedência do auto de infração, com o pagamento da multa.

**Parágrafo Único.** O pagamento da multa imposta não desobriga o infrator de corrigir a falta que deu origem.

**Art. 8º** - Os veículos que não forem retirados do Depósito Público no prazo de 90 (noventa) dias estarão sujeitos a sanção prevista no Art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 9º** - Aplicam-se a este Decreto, no que couberem, as disposições da Lei nº 784/1993, da Lei nº 2.187/2017, do Decreto nº 066/2005 e demais normas regulamentadoras.

**Art. 10** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, 04 de junho de 2018

***Lívia Bello***

**“Lívia de Chiquinho”**

**Prefeita**